



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600973-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR EM LETREIRO INTERMEDIÁRIO. ARTIGO 36, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral, declarando irregular inserção televisiva de trinta segundos transmitida dez vezes no dia 30 de agosto de 2026, em razão da omissão absoluta do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador em letreiro gráfico identificador intermediário, ratificando tutela inibitória e condenando solidariamente os representados ao pagamento da multa eleitoral no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) saber se o letreiro identificador intermediário que projeta o nome do titular e o cargo em disputa caracteriza elemento gráfico sujeito à regra objetiva do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997; (b) examinar se a regularidade da assinatura de encerramento da inserção afasta a ilicitude da omissão verificada no curso do vídeo; e (c) definir a subsistência e os parâmetros da ordem inibitória e da multa eleitoral aplicada.

III. Razões de decidir

3. O artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 possuem natureza cogente e objetiva, exigindo a inclusão clara e legível do nome do vice, em proporção mínima de trinta por cento, de modo concomitante em todas as ocasiões de destaque nominativo do titular em peças de efeito visual.

4. O letreiro intermediário exibido entre 00:06,17 e 00:07,94 veiculou o logotipo oficial, o nome do candidato em destaque ("RENAN FILHO") e a designação do cargo ("GOVERNADOR"), configurando elemento autônomo de propaganda e apelo eleitoral da chapa majoritária, e não mero crédito televisivo desvinculado do pleito.

5. A presença do nome do candidato a vice na assinatura final da publicidade não compensa nem convalida a sua omissão absoluta no letreiro intermediário do titular, haja vista que a legislação tutela o direito à informação imediata do eleitorado sobre a composição indivisível da chapa.

6. A transmissão de inserções idênticas ao longo do mesmo dia compõe contexto fático e infracional único decorrente de um só ato de entrega de mídia, legitimando a aplicação de sanção pecuniária única no piso legal de R\$ 5.000,00, suportada de modo solidário pela chapa beneficiária e pela coligação partidária gestora da grade.

7. A ordem de abstenção consubstancia tutela inibitória legítima voltada a coibir a reiteração da ilicitude materializada nos autos (artigo 497, parágrafo único, do CPC), explicitando-se apenas que constitui dever comportamental direcionado exclusivamente aos representados.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, com a explicitação de que a tutela inibitória consubstancia comando comportamental direcionado exclusivamente aos representados.

Tese de julgamento: "1. A exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter objetivo e impõe a veiculação concomitante do nome do candidato ao cargo de vice em todo elemento gráfico em que exibido com destaque nominativo o candidato titular na propaganda televisiva. 2. A indicação regular do vice na vinheta de encerramento da publicidade não convalida a sua supressão em letreiros intermediários exibidos no curso da inserção."

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 6º, § 1º, 36, §§ 3º e 4º; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 241; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12; CPC, arts. 497, parágrafo único, e 537; TSE, AgR-AREspE nº 0600130-12, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10521690) em face da sentença monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10518523), que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos veiculados em Representação formulada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (Petição ID 10507513).

A demanda originária apontou ilicitude na inserção televisiva de trinta segundos denominada "RFILHO-TV-06-INS (Antes de Renan Filho / Hospitais)", transmitida dez vezes no dia 30 de agosto de 2026 pelas quatro emissoras geradoras do Estado (TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), por inobservância ao artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ante a omissão do nome do candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes, em letreiro identificador intermediário, nos instantes inaugurais da assinatura final e na marca d'água permanente.

Este Juízo Auxiliar deferiu em parte a tutela de urgência (ID 10507868) e, após contestação com estudo técnico de proporção das fontes (ID 10510682) e manifestação ministerial (ID 10513450), julgou **parcialmente procedente** a pretensão (sentença ID 10518523).

A decisão recorrida: (a) declarou a irregularidade da mídia exclusivamente no tocante à omissão no letreiro intermediário exibido entre 00:06,17 e 00:07,94; (b) ordenou a abstenção de veiculação da propaganda e de peças que repitam o vício, sob astreinte de R\$ 5.000,00 por exibição descumpridora limitada ao teto de R\$ 25.000,00; (c) determinou a remoção em canais digitais oficiais administrados pela campanha; (d) condenou os representados, solidariamente, à multa no piso de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (e) rejeitou os demais pedidos iniciais.

Em suas razões recursais (ID 10521690), os recorrentes sustentam que o letreiro intermediário constitui mero recurso de identificação de interlocutor televisivo ("lettering"), inexistindo intuito de apresentação formal da candidatura ou número de urna. Aduzem que a assinatura final exibiu o nome do vice com proporção entre 48% e 50%, afastando a pecha de omissão.

Subsidiariamente, requerem a exclusão ou explicitação da ordem inibitória genérica, a manutenção dos capítulos favoráveis e a consideração de representações paralelas na dosimetria.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10532062), pugnando pelo integral desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo (ID 10535848), opinando pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, com simples esclarecimento de que o preceito inibitório vincula unicamente os representados.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade e delimitação recursal

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, visto que interposto no prazo legal por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Falece interesse recursal aos recorrentes quanto aos pleitos subsidiários de fixação do termo inicial da astreinte na citação, limitação da ordem digital aos canais oficiais e manutenção do piso da multa eleitoral solidária, pois tais pretensões foram integralmente acolhidas pela sentença (ID 10518523, itens 36 e 40 a 42). De igual modo, descabe computar na dosimetria veiculações apuradas em processos autônomos com causas de pedir distintas.

2.2. Do dever objetivo de identificação concomitante da chapa majoritária

No mérito principal, a controvérsia repousa na aplicação do **artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997** e do **artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, os quais impõem que da propaganda dos candidatos a cargo majoritário constem obrigatoriamente os nomes dos postulantes a vice, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, de forma clara e legível.

A moldura fática fixada nos autos pela decupagem cronometrada (ID 10507515) revela que, no intervalo compreendido entre 00:06,17 e 00:07,94 (1,77 segundo), a inserção impugnada exibiu em primeiro plano tarja com o logotipo da campanha, os dizeres "RENAN FILHO" e a indicação do cargo "GOVERNADOR", suprimindo integralmente qualquer menção ao candidato a Vice-Governador.

Não socorre aos recorrentes a tese de que o letreiro consubstanciaria mero recurso descritivo de locutor em cena. A peça ostentou evidente conotação de apelo visual eleitoral em horário eleitoral gratuito, associando a figura e o nome do titular ao cargo postulado no Executivo estadual.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a norma possui **caráter objetivo**, exigindo que a menção visual ao candidato a vice acompanhe a veiculação do titular durante toda a propaganda de efeito visual, sendo imprestável a identificação restrita ao desfecho da publicidade para elidir o ilícito.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a obrigatoriedade da identificação concomitante dos integrantes da chapa majoritária:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019.

MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, '[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral' (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas - incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE -, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060013012, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

Desse modo, a inserção regular do nome do vice na vinheta de encerramento, ainda que observada a proporção de 48% a 50% (ID 10510682), não possui a propriedade de compensar ou convalidar a omissão absoluta verificada no elemento intermediário do titular.

2.3. Da tutela inibitória e da dosimetria sancionatória

A tutela inibitória disposta na alínea "b" do dispositivo sentencial encontra respaldo no **artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, prestando-se a impedir a reiteração da conduta específica declarada ilícita.

Afigura-se pertinente tão somente explicitar, em consonância com o parecer ministerial (ID 10535848), que o referido comando judicial constitui **obrigação de conduta dirigida exclusivamente aos representados**, descabendo atribuir às concessionárias de radiodifusão qualquer encargo de censura ou triagem prévia sobre materiais supervenientes de campanha.

Por fim, a imposição de **multa única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, suportada solidariamente pelos representados nos moldes do **artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o artigo 241 do Código Eleitoral**, atende com precisão aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, diante do reconhecimento da unidade fática infracional decorrente da transmissão das inserções no mesmo dia.

2.4. Conclusão e dispositivo do voto

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença monocrática, com a mera explicitação de que a tutela inibitória fixada na alínea "b" do dispositivo judicial constitui determinação comportamental voltada exclusivamente aos representados.

É como voto.

Maceió, data de assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator